



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL



Apelação Cível nº 0003094-10.2001.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: Gemisa Importadora e Exportadora Ltda

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. DESCONSIDERAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR, CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS E RELAVANTE PARA A ADEQUADA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §§ 2º E 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema

1





1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O apelante sustenta que a decisão analisou apenas o valor isolado da execução, desconsiderando a existência de outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, cujo valor global superaria o limite previsto na regulamentação do CNJ. 3. Alega, ainda, que não lhe foi oportunizada manifestação prévia para requerer diligências ou demonstrar a viabilidade do prosseguimento da cobrança, em afronta ao procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. Questão em discussão

4. Verificar se a execução fiscal poderia ser extinta sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem observância das exigências procedimentais estabelecidas pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. Razões de decidir

5. O Tema 1.184 da repercussão geral não autoriza a extinção automática das execuções fiscais de baixo valor, exigindo a observância dos critérios definidos pela regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 6. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina que, para aferição do limite de R\$ 10.000,00, devem ser somados os valores das execuções propostas contra o mesmo executado, circunstância não examinada pelo Juízo de origem e devidamente comprovado pelo exequente. 7. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a





possibilidade de requerer prazo para localizar bens do devedor antes da extinção do processo. 8. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou entendimento vinculante no sentido de que deve ser concedido ao ente exequente prazo mínimo para adoção de diligências destinadas à localização do executado ou de patrimônio penhorável. 9. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 10. A ausência de observância do procedimento previsto nos precedentes vinculantes caracteriza erro de procedimento (error in procedendo), impondo a desconstituição da sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública e regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: “1. A aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza a extinção automática de execução fiscal de baixo valor, exigindo a observância dos pressupostos materiais e procedimentais previstos na regulamentação pertinente. 2. A extinção da execução fiscal sem prévia manifestação da Fazenda Pública configura violação ao contraditório, ao devido processo legal e à vedação da decisão surpresa, ensejando a nulidade da sentença. 3. Deve ser facultado



ao ente exequente demonstrar a existência de outras execuções, requerer diligências para localização de bens ou exercer as faculdades previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 antes da extinção do processo.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, “a”, Resolução CNJ nº 547/2024: art. 1º, §§ 2º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.208), TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, TJRJ, Apelação nº 0031218-70.2019.8.19.0068, TJRJ, Apelação nº 0012937-86.2007.8.19.0068

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras, em face da sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de interesse de agir (*pasta 169*).

O recorrente sustenta que a decisão partiu de premissa equivocada, pois analisou isoladamente o valor desta execução, desconsiderando a existência de outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, cujo montante consolidado supera o limite de R\$ 10.000,00. Destaca que a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 determinam a consideração do valor global das execuções propostas em face do mesmo executado, circunstância que demonstra a viabilidade econômica da cobrança.



A Fazenda Municipal argumenta, ainda, que eventual ausência de apensamento formal dos processos não afasta a possibilidade de verificação da dívida consolidada, especialmente diante da realidade do processo eletrônico. Ressalta que as execuções tramitam em sistemas distintos do Tribunal, sem interoperabilidade entre si, de modo que tal limitação tecnológica não pode resultar na extinção de crédito legitimamente exigível.

Também alega a ocorrência de erro de procedimento, uma vez que o IAC mencionado prevê a concessão de prazo para que o exequente promova as diligências necessárias ao prosseguimento da execução antes de sua extinção. Ao extinguir o feito de forma imediata, o juízo de origem teria desrespeitado o precedente vinculante, bem como os princípios da cooperação, da não surpresa, da eficiência e da primazia da resolução do mérito.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pede o provimento da apelação para reformar a sentença, anulando a extinção do feito e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (*pasta 181*).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (*pasta 197*).

Decido:

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da regularidade da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de interesse processual, em razão do reduzido valor do crédito exequendo, conforme demonstrado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) acostada à pasta 07.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor, em observância ao princípio da eficiência administrativa, *verbis*:



“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pleitearem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juízo ser comunicado do prazo necessário para as providências cabíveis.”

Todavia, como visto, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, dotada de eficácia vinculante, não instituiu hipótese de extinção automática de toda execução fiscal cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00. Ao contrário, sua aplicação está condicionada à verificação dos pressupostos delineados no próprio precedente e na Resolução CNJ nº 547/2024¹, editada justamente para regulamentar a implementação do Tema 1.184,

¹ “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)



estabelecendo requisitos objetivos e garantias procedimentais destinados a assegurar a adequada aferição do interesse processual em cada caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida considerou exclusivamente o valor isolado da presente execução, deixando de examinar a alegação do Município de que o executado responde a outras execuções fiscais, cujo montante consolidado ultrapassaria o limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, como restou demonstrado (pasta 190).

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

Nome		Inscrição (IPTU)		Imóvel		CNPJ							
GEMISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA		01.5.188.1067.001		4702		46.855.029/0001-56							
Endereço						Zona							
RUA DOS CEDROS S/N Q:024 L:059													
RES PRAIA ANCORA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28899-314						H							
INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL													
Valor Venal Total: 16.295,24				Área Terreno: 600,00 m2									
Área Construída: 0,00 m2													
DÉBITOS													
Processo de Execução / Andamento		Principal(R\$)		Correção(R\$)		Mora(R\$)		Multa(R\$)		Acrec./ Desc.(R\$)		Total(R\$)	
Origem do Débito													
2001.068.003063-5(conti / 00 - Não informado)													
EX-IPTU/Taxas 1996													
Honorários												82,95	
Total												958,09	
EX-IPTU/Taxas 1995		63,36		194,57		635,42		51,71		0,00		997,04	
Honorários												94,51	
Total												1.091,55	
EX-IPTU/Taxas 1994		52,73		166,67		566,72		43,88		0,00		875,65	
Honorários												83,00	
Total												958,65	
EX-IPTU/Taxas 1993		44,76		141,48		503,42		37,25		0,00		766,89	
Honorários												72,69	
Total												839,58	
Custas Judiciais												1.503,29	
Total												7.175,65	
TOTAL DOS DÉBITOS		5.450,03		4.569,97		13.477,80		1.987,01		0,00		26.886,48	
TOTAL DOS HONORÁRIOS												2.631,45	
TOTAL DAS CUSTAS												11.498,33	
TOTAL												41.016,26	

Relevante destacar que o art. 1º, § 2º, da referida Resolução dispõe expressamente que, para aferição do valor de R\$ 10.000,00, devem ser somados os valores das execuções propostas em face do mesmo executado.

De todo modo, ainda que se admitisse a incidência dos parâmetros estabelecidos no Tema 1.184 do STF, a sentença estaria maculada por vício procedimental.

Isso porque a Resolução CNJ nº 547/2024, em seu art. 1º, § 5º, assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, desde que demonstre a perspectiva de localização de bens do devedor. Na mesma linha, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou orientação vinculante no sentido de que, antes da extinção, deve ser facultado ao exequente prazo mínimo de três meses



para promover a citação do devedor ou adotar medidas voltadas à efetivação de constrição patrimonial.

Entretanto, verifica-se que o Juízo de origem extinguiu o feito sem oportunizar manifestação prévia da Fazenda Pública e sem observar a etapa de saneamento prevista no precedente vinculante desta Corte. Ademais, conforme alegado pelo recorrente, havia requerimento de diligência constritiva pendente de apreciação, circunstância que reforça a prematuridade da extinção.

Tal proceder configura evidente *error in procedendo*, por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que a extinção da execução fiscal fundada no Tema 1.184 do STF exige prévia intimação da Fazenda Pública e observância das faculdades processuais previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOBSERVÂNCIA DO TEMA 1184 DO STF, DA RESOLUÇÃO 547/24 DO CNJ E DO IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano. IPTU. Sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, observando-se o Tema 1184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da aplicação do tema 1184 do STF e da Resolução 547/24 do STJ.



4. Sobre o Tema 1184 do STF, trata-se de possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo sido fixada a seguinte tese: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

5. Complementando, o CNJ, na Resolução 547/24, estabeleceu os critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, condicionando-a à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja facultado ao exequente o requerimento de concessão de prazo para localização de bens.

6. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em homenagem à segurança jurídica, estabeleceu que, antes de eventual decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, é necessária a observância do contraditório no sentido de conceder ao exequente o prazo mínimo de três meses para a regularização do feito, o que não ocorreu na presente hipótese.

7. In casu, não obstante o valor da execução se enquadrar no conceito de baixo valor, conforme CNJ, não houve a concessão de prazo para a Fazenda Pública se manifestar e adotar as providências extrajudiciais estabelecidas na Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF. Observa-se, inclusive, que o processo foi desarquivado e que o exequente sequer foi intimado para regularizar o feito.

8. Sendo assim, **a extinção do feito sem a prévia observância do procedimento adequado configura error in procedendo, o que impõe a anulação da sentença.**

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Provimento do recurso.

(0031218-70.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO





CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face da contribuinte, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito executado, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

O Município apelante sustentou a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre o fundamento adotado para a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é válida a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a possível ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual não tenha sido oportunizada prévia manifestação das partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A aplicação do Tema 1.184 do E.E.STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de que possa demonstrar eventual inaplicabilidade das diretrizes de extinção, a existência de outros débitos do mesmo devedor, a possibilidade de localização de bens ou requerer a adoção de providências administrativas de cobrança.

A extinção do processo sem a prévia intimação do Município exequente configura decisão surpresa e manifesto error in procedendo, por violação ao devido processo legal e ao contraditório efetivo.

A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada manifestação à Fazenda Pública e, posteriormente, proferida nova decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL



Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do CPC e de nulidade da sentença por decisão surpresa. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: E.STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0075035-03.2017.8.19.0054, Rel. JDS Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, julgamento em 10/06/2026; TJRJ, Apelação nº 0007840-96.2023.8.19.0213, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, julgamento em 02/07/2025. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0012937-86.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante desse cenário, verifica-se que a sentença foi proferida em desconformidade com as diretrizes fixadas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 e com a tese firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, uma vez que extinguiu o feito sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública e sem observar o procedimento previsto nos referidos atos normativos e precedentes vinculantes. Tal proceder configura violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos arts. 9º e 10 do CPC.

Mostra-se necessária, portanto, a desconstituição da sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja assegurado ao ente exequente o exercício do contraditório quanto à aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, facultando-se à Fazenda Pública a adoção das medidas processuais que reputar adequadas ao prosseguimento da cobrança, em conformidade com os precedentes vinculantes e as garantias do devido processo legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC, para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação da Fazenda Pública.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

